

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCS.CEE n°s. 0308/75, 0321/75,
0422/75, 0441/75, 0442/75, 0143/75,
0444/75, 0469/75, 0470/75, 0473/75,
0495/75, 0503/75, 0507/75, 0511/75,
0523/75, 0527/75, 0531/75, 0539/75,
0558/75, 0649/75

INTERESSADOS: ANTÔNIO CARLOS DA FUNÇÃO e outros

ASSUNTO : Pedido de equivalência de estados realizados em Curso de Aprendizagem Industrial, da Escola SENAI "Roberto Simonsen", da Capital.

RELATOR : Consº João Baptista Salles da Silva

PARECER N°989 /75, CPG, Aprov. em 12 / março /75

Com. ao Pleno
em 02 / 04 /75
(Procs. CEE n°s. 0308/75 e
outros)

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

1.1 Antônio Carlos Função, Francisco Alves Rodrigues, Antônio Jesualdo Moreira de Oliveira, Jeosafat Isídio da Silva, José Domingues Mendes da Silva, Vagner Seixas, João Paulo de Amaral Mendes, Ailton Crispim de Oliveira, Hélio Ferreira da Silva, João Edson Pavanelli, Reinaldo Leite Pereira, Cláudio Aparecido Martins, Paulo Toshio Tutui, Luiz Carlos Martinelli, Luiz da Silva Santos, Djalma Rodrigues da Almeida, Antônio Carlos Vaz, Wilson Roberto Munhoz, Vilson Moreira Santos, José Carlos Pereira, com identificação (filiação, local e data de nascimento) e residência indicadas nos respectivos requerimentos, tendo concluído Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Roberto Simonsen", solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos, visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

1.2.1 curso primário, com a duração mínima de 4 (quatro) séries, nos estabelecimentos de ensino que indicam em seus requerimentos;

1.2.2 curso de Aprendizagem industrial, com a duração de 3 (três) "Graus", realizado na Escola SENAI "Roberto Simonsen", da Capital, onde estudara:: Língua Portuguesa, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Moral e cívica, Organização Social e Política do Brasil, Estudos Sociais (incluindo História do Brasil e Geografia do Brasil), Educação Física e Prática Profissional.

1.2.3 Concluíram o curso o receberam o Certificado de Aprendizagem.

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende as exigências da Resolução CEE nº 19/65.

fl. 2

PROCESSO CEE Nº308/78 e outros PARECER CEE - N° 989 / 75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento dos estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular"(o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 o antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo- correspondia a um "termo" atual.

2.6 Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de três "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de três "termos", ou ainda, de três "séries". Cada Grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portando, ao mínimo previsto no Parágrafo único do Artigo 12, Deliberação CEE - nº14/73, isto é, 720 horas (2880; 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram e equivalente ao previsto pela Resolução CFE- nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Antônio Carlos da Função (Proc. CEE nº 0308/75, Francisco Alves Rodrigues (Proc. CEE nº 0321/75); Antônio Jesualdo Moreira de Oliveira (Proc. CEE nº 0422/75), Jeosafat Isidrio da Silva (Proc. CEE nº 0441/75), José Domingos Mendes da Silva (Proc. CEE nº 0442/74), Vagner Seixas (Proc. CEE nº 0443/75), João Paulo de Amaral Mendes (Proc. CEE nº 0444/75), Ailton Crispim de Oliveira (Proc. CEE nº 0469/75), Hélio Ferreira da Silva (Proc. CEE nº 0470/75); João Edson Pavaneili (Proc. CEE nº 0473/75), Reinaldo Leite Pereira (Proc. CEE nº 0495/75), Cláudio Aparecido Martins (Proc. CEE nº 0503/75), Paulo Toshio Tutui (Proc. CEE nº 0507/75), Luiz Carlos Martinelli (Proc. CEE nº 0511/75), Luiz da Silva Santos (Proc. CEE nº 0523/75), Djalma Rodrigues de Almeida (Proc. CEE nº 0527/75), Antônio Carlos Vaz (Proc. CEE nº 0531/75), Wilson Roberto Munhoz (Proc. CEE nº 0539/75), Vilson Moreira Santos (Proc. CEE nº 0558/75); José Carlos Pereira (Proc. CEE nº 0649/75) no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Roberto Simonsen", da Capital, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo, portanto, autorizar-se suas matrículas na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula dos interessados deverá submetê-los a processo de adaptação em Geografia Geral, História Geral (caso tais disciplinas não constem do currículo da 8ª série) e em outras disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 12 de março de 1975

a) Consº. João Baptista Salles da Silva

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer por deliberação aprovada na sessão hoje realizada a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobre Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, 12 março do 1975

a) Consª. Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente